

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N° 5159084-76.2019.8.13.0024

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Provas]

REQUERENTE: A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SERGIO BARBOSA MENEZES, PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SR. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SR. MARCELO GONÇALVES DA COSTA, COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE SR. ALANJOHNY FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI

DECISÃO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova Pericial, ajuizada por AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA em face de SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SERGIO BARBOSA MENEZES, Ilmo. PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - Sr. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, pelo Ilmo. SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, Sr. MARCELO GONÇALVES DA COSTA, Ilmo. COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE Sr. ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA, todas autoridades integrantes do ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando, em resumo, que a Secretária de

Administração Prisional do Estado de Minas Gerais publicou edital do Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa; que a fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se ás 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório ás 11:26:15 e findado ás 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185); que após análise pela área técnica da documentação de habilitação enviada pela empresa convocada, no dia 12/06/2019 ás 15:05:05 via chat "O fornecedor 02.102.125/0001-58 - Aparecida Regina Cassarotti, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote". Momento em que a recorrente manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177. Sendo assim, a Impetrante opôs recurso administrativo, em 18/07/2019 questionando o uso de robôs, todavia apesar das diversas irregularidades apontadas no recurso administrativo o mesmo foi indeferido; que impetrou MS nº 0943654-14.2019.8.13.0000.

Tendo em vista que em tese de defesa de mandado de segurança a Requerida fundamentou sua defesa única e exclusivamente no fato de suspostamente não ter se utilizado de robôs e tendo em vista ainda que as informações da licitante contrariam todas as provas acostadas aos autos, visto que claramente é humanamente impossível que os lances tenham sido realizados por operador humano é de salutar importância a produção da prova pericial pretendida,uma vez que nos autos do mandado de segurança a mesma não poderá ser efetuada de modo que caso o tribunal não reconheça a pretensão aduzida em mandado de segurança de posse da prova pré-constituída nos presentes autos a Autora poderá de pronto ingressar com a ação ordinária pretendida.

Diante disso, ajuizou a presente ação para produzir prova pericial de engenharia em em informática com conhecimentos suficientes para a análise do certame e constatação se houve ou não a utilização de softwares de robôs pela Licitante APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI inscrita no CNPJ nº 02.102.125/0001-58 no Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em caráter antecedente para que possa ajuizar ação principal.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Entendo demonstradas as exigências dos arts. 381, II e III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *DEFIRO* o requerimento, determinando a realização de prova pericial.

Para realização de tal perícia nomeio o <u>o perito **Dr. Marcos R. Borges**, com escritório</u> na Rua Jornalista Jair Silva, nº 278/401, Bairro Cruzeiro - CEP 30.310-290 - Belo Horizonte - MG - TEL.: (31) 3281-2151 e 9956-2151, e-mail: mrb.borges@uol.com.br, para realizar a perícia de informática.

<u>Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e</u> nomear assistente técnico, caso queira.

Em seguida, intime-se o expert para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

O perito deverá indicar a este juízo a data e local para início da produção de prova, dando-se ciência às partes (art. 474 do NCPC).

Com a proposta nos autos, intime-se o requerente para manifestar concordância com os valores apresentados, depositando o valor apresentado.

Conforme jurisprudência abaixo transcrita, a requerida deverá ser citada para acompanhar a realização da perícia:

"Quando o juiz acolhe a necessidade de antecipação de prova pericial, deve ordenar a citação do requerido para acompanhar a diligência, designando desde logo o perito e propiciando a indicação de assistentes técnicos" (T 203/213).

Assim, cite-se o requerido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a natureza da ação, o laudo deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o que está disposto no art. 383 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e intime-se

BELO HORIZONTE, 21 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

21/11/2019 11:58:13

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 93942809



19112111581339500000092621476

IMPRIMIR **GERAR PDF**